



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000166/91-14
Recurso nº : 103.908
Matéria : IRPJ - Exs: 1987 a 1989
Recorrente : JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.156

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É lícita a tributação como omissão de receita a diferença efetiva entre o valor da receita bruta de venda de combustíveis declarada pelo contribuinte e a informada corretamente pelo fornecedor, sendo base de cálculo a margem de lucro bruto aplicada sobre as compras omitidas.

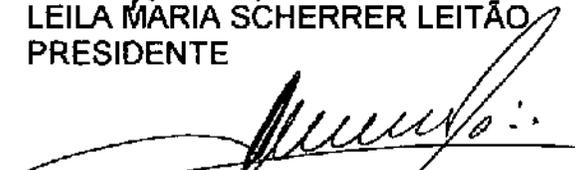
TRD COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 1.636.200,00 e o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000166/91-14
Acórdão nº. : 104-16.156

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000166/91-14
Acórdão nº : 104-16.156
Recurso nº : 103.908
Recorrente : JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Submetido o presente feito a apreciação na sessão de 08 de junho de 1994, houve por bem os membros desta Câmara, através da Resolução nº. 104-1.648, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a repartição preparadora de origem, realizando as verificações que julgar necessárias, informasse com detalhes em parecer fundamentado, sobre os erros aritméticos alegados no recurso, as quebras de estoque e as notas fiscais nº. 2403017 e 01274.

Cumprida a diligência, foram juntadas aos autos, o documento de fls. 437 e o Relatório Fiscal de fls. 438/439 e os autos retornados para nova apreciação, já que prestadas as informações solicitadas.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000166/91-14
Acórdão nº. : 104-16.156

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Retornados os autos após cumpridas as diligências determinadas pela Resolução nº. 104-1.648, passo a proferir meu voto fundamentando-o.

Quanto da primeira apreciação dos autos por esse Colegiado, observou o Sr. Relator naquela oportunidade que, por ocasião da interposição do recurso voluntário, foram colacionados documentos e alegações relevantes para o julgamento, não apreciados pela autoridade lançadora, o processo foi baixado em diligência para que a repartição preparadora os apreciasse, cujas conclusões extraídas possamos a analisar, com base no relatório produzido pela autoridade fiscal.

Consoante consta do voto profetido em 08.06.94, pelo então Relator, remanesce em discussão tão somente o item relativo ao Exercício de 1989, Ano base de 1988, que trata de omissão de receitas na venda de gasolina, álcool e diesel.

O Relatório Fiscal de fls. 438/439, esclarece que os erros aritméticos citados no recurso já foram motivo de explanação na informação fiscal de fls. 372 a 374, onde não se aceitou a alegação por falta de comprovação, enquanto que o trabalho fiscal foi baseado em documentos hábeis devidamente assinado pelo responsável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000166/91-14
Acórdão nº. : 104-16.156

Com relação à quebra de estoque esclareceu a autoridade fiscal que, foi levado em conta no levantamento inicial a aferição constante dos Mapas de Controle de Movimentação Diária do CTP, apresentados pelo contribuinte na ocasião, de sorte que, não há quebra de estoque a ser considerada.

No que pertine às notas fiscais de nº 243017 e 017274 de emissão da Petrobrás Distribuidora S.A., a própria emitente dessas notas esclareceu através do documento de fls. 437, que uma cancelou a outra, devendo portanto ser desconsiderado como compra a quantia de 27.000 litros de álcool, estando portanto correta a diferença apurada pelo contribuinte às fls. 422 e 423.

Destarte deve ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 1.636.200,00, relativo aos 27.000 litros considerado anteriormente de forma indevida, conforme demonstrado no Relatório Fiscal (fls. 439).

Por outro lado, observa esse relator que a autuação está a exigir a cobrança da TRD como juros de mora.

Ocorre que, nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram a respeito com repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos, ser aplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº. CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994.

Assim, deve também ser excluída a exigência da TRD como juros de mora do período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.



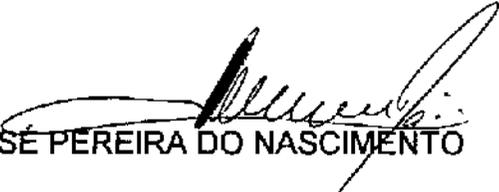
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000166/91-14
Acórdão nº. : 104-16.156

Por outro lado, observa este relator que a Portaria - MF nº. 22/97, já estabelecera base tributável para a atividade do setor, em vista de seus preços estarem sujeitos a controle governamental, devendo portanto ser observado.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 1.636.200,00 e ainda a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO